FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — PENSÃO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É admissível a acumulação de proventos de aposentadoria com pensão devida por Caixa de Aposentadoria e Pensões.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 8.821, *de* 24 *de janeiro de* 1946.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Lourival Martins da Veiga
Recurso de mandado de segurança n.º 1.778 — Relator: Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.778, do Distrito Federal:

Acordam, por unanimidade, os juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, e na forma das notas taquigráficas retro, em negar provimento aos recursos.

Custas *ex-lege*.

Rio, 9 de outubro de 1952. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Lourival Martins da Veiga foi aposentado, por decreto do presidente da República, publicado no *D. O.* de 23-4-46, no cargo da classe J, da carreira de agente da estrada de ferro, do extinto quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas (fls. 5). Recebeu seu título de aposentado (fls. 6). A Diretoria da Despesa Pública, porém, recebendo da Caixa de Aposetnadoria e Pensões dos Servidores da E. F. C. B., a comunicação de que o recorrido fôra aposentado pela aludida Caixa, a partir de 22 de agôsto de 1951, declarou cancelada, a partir de então, a aposentadoria concedida pelo Govêrno.

Contra êsse ato do Diretor da Despesa requereu Lourival um mandado de segurança.

O juiz concedeu a ordem, pela seguinte sentença:

"Lourival Martins da Veiga, brasileiro, casado, funcionário público, impetra mandado de segurança contra o ato do Sr. Diretor da Despesa Pública, que suspendeu o pagamento de sua aposentadoria desde dezembro de 1951, alegando: que, funcionário da Central do Brasil, do extinto quadro do Ministério da Viação, foi aposentado por contar mais de 35 anos de serviço; que é contribuinte da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil e considerando segurado facultativo dessa Caixa, para a qual continuou a contribuir, depois de aposentado; que o direito de acumular os benefícios concedidos, pelas Caixas, com a aposentadoria outorgada pelo serviço público, reconhecido pelo art. 11 do decreto-lei n.º 2.004, de 1940, e proibido pelo decreto-lei n.º 5.643, de 1943, foi restabelecido pelo decreto n.º 8.821, de 1946; que a suspensão do pagamento de sua aposentadoria foi ordenada por aquela autoridade a princípio referida, com fundamento no fato de ter sido o impetrante aposentado pela Caixa dos Ferroviários; que a jurisprudência admite a acumulação.

Prestou informações, a fls. 17, a digna autoridade apontada como coatora.

Oficiou, a fls. 19, o Dr. Procurador da República.

Tudo visto e examinado.

Revestindo a aposentadoria nas caixas de aposentadoria o caráter de seguro, não se confunde com a aposentadoria do serviço público que apresenta índole administrativa distinta. A pensão paga pelas Caixas constitui verdadeira contra-prestação das contribuições pagas, com que se locupletaria a entidade que as recebe, se não correspondessem àquele benefício.

Pelo exposto, e atendendo a que assim tem decidido o egrégio Tribunal de Recursos, por várias vêzes *signanter* nos mandados de segurança ns. 837 e 1.150. Concedo o mandado.

Recorreu, a União, com a seguinte minuta: (fls. 28 — ler). O agravado contraminutou com as quatro linhas que se vêm à fls. 32 v. E aqui, disse, pela Subprocuradoria o Sr. Dr. Saraiva Ribeiro (fls. 36 — ler).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Relator) — Pelo decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, foi revigorado o art. 11 do decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, que permitia a acumulação de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com os de aposentadoria, ou pensão, paga pela União, pelos Estados, ou Municípios.

Em caso idêntico, êste Tribunal, unânimemente, concedeu a ordem (fls. 11), adotando as razões do voto do Ministro Relator (fls. 12 e 13). E êste invocou, como decisivo, acentuadamente, o disposto na letra *c* do art. 3.º do citado decreto-lei n.º 8.821, onde se permite, sem quaisquer limites, *verbis*, "a percepção cumulativa de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria, ou reforma".

A meu ver, tôda a legislação distinguindo e especificando caiu, ante os têrmos do citado decreto-lei n.º 8.821, inclusive aquela em que se teria apoiado, por conclusão, a autoridade coatora (fôlhas 17).

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, por unânimidade de votos. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, João José de Queirós, Alfredo Bernardes, Cândido Lobo, Mourão Russel e Macedo Ludolf, acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Senhor Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.